



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
10ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 6º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: 3029-3384 - E-mail: londrina10vc@gmail.com

Processo: 0005958-98.2023.8.16.0014

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Cheque

Exequente(s): TANIA CATARINA PARISE CORREA

Executado(s): JULIANO ETTORI DA SILVA

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

No dia 06 de dezembro de 2024, nesta Secretaria da 10ª Vara Cível de Londrina, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(íza) de Direito Gustavo Peccinini Netto, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA[1]** sobre o imóvel de matrícula nº **33.116**, registrado ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cambé-PR e imóvel de matrícula nº **9.474**, registrado ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cambé-PR, ambos de propriedade do(a) **Promovido JULIANO ETTORI DA SILVA**, portador(a) do RG 99885203 SSP/PR e CPF 057.848.889-27, ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R\$ 23.914,94 (vinte e três mil e novecentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos)**. Eu, Robson Fernando Regioli, Analista Judiciário, digitei e conferi.

Londrina, 06 de dezembro de 2024.

Gustavo Peccinini Netto
Juiz de Direito

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38A4 X2BCR SSVFK 6LGU3

